



RESOLUÇÃO Nº 231, 06 DE SETEMBRO DE 2023.

Define as Atribuições do Técnico Industrial em Celulose e Papel, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 32, realizada nos dias 24 e 25 de agosto de 2023, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico Industrial em Celulose e Papel, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.



RESOLVE:

Art. 1º Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Celulose e Papel se realizam nos seguintes campos de atuação:

I- gerenciar, supervisionar, conduzir, dirigir, inspecionar, planejar e executar os trabalhos de sua especialidade;

II- prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de pesquisa tecnológica;

III- responsabilizar-se pela coordenação e supervisão da execução de serviços técnicos;

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais em Celulose e Papel, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I- planejar, coordenar, executar e supervisionar os processos de secagem e corte na produção de papel;

II- controlar processos de obtenção da celulose e de fabricação de papel;

III- realizar ensaios e análises químicas, físicas e físico-químicas de matérias-primas e produtos seguindo normas e procedimentos técnicos;

IV- examinar a alvura da celulose, a pasta, a viscosidade, a pressão e a temperatura do gerador de vapor;

V- fiscalizar o revestimento e a resistência do papel;

VI- coletar amostras e analisar resultados dos testes físicos das fases seca e úmida;

VII- ajustar gramatura, espessura e umidade da folha;

VIII- preparar equipamentos para fabricação de pasta de celulose;

IX- operar máquina de fabricação e cortadeira de papel e papelão;

X- monitorar estoques de pasta, celulose, material reciclável, madeira e de licores;

XI- supervisionar a emissão de resíduos industriais e a granulometria e espessura do cavaco de madeira;

XII- auxiliar na operação e no controle do processo de produção de fibra celulósica seguindo procedimentos operacionais, respeitando as normas técnicas, de segurança, qualidade e meio ambiente;



XIII- emitir laudos técnicos e fazer vistorias dentro de suas atribuições;

XIV- elaborar manuais técnicos e de boas práticas;

XV- ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade.

Art. 3º O Técnico Industrial em Celulose e Papel tem a prerrogativa de responsabilizar-se, tecnicamente, por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes às suas atribuições.

Art. 4º Além das atribuições das atividades constantes nessa resolução, o técnico industrial em Celulose e Papel tem a prerrogativa de exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Art. 6º Fica assegurado ao Técnico Industrial em Celulose e Papel o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.

Art. 7º Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLOMAR PEREIRA
ROCKEMBACH:20022859004

Assinado de forma digital por SOLOMAR
PEREIRA ROCKEMBACH:20022859004
Dados: 2023.09.06 16:30:53 -03'00'

Técnico em Eletrônica SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBACH
Presidente do CFT